



Acórdão 00075/2020-4 - Plenário

Processo: 10191/2015-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ALLAN DANTAS DE AZEVEDO

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**REPRESENTAÇÃO – JURISDICIONADO:
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA - CONHECER
– IMPROCEDENCIA – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido liminar *inaudita altera pars*, encaminhada por um cidadão (IDENTIDADE PRESERVADA) ao Ministério Público de Contas, alegando supostas irregularidades no bojo do processo administrativo nº 21.382/2015, referente à Tomada de Preços nº 016/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para regularização de área urbana denominada Santa Rita de Cássia, no Município da Serra.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar 1705/2015 (fl. 20), o eminente Relator decidiu pela notificação do responsável para manifestação, no prazo de 5 dias.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal da Serra apresentou manifestação as fls. 29/90, requerendo a juntada de documentação/informações, afim de esclarecer e subsidiar a instrução do referido processo.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares, o mesmo manifestou-se por meio da Manifestação Técnica Preliminar – MTP 813/2015 às fls. 101/111, no sentido da não concessão da cautelar pleiteada.

Em Decisão Plenária 00459/2016, a unanimidade, acompanhou a posição da área técnica, indeferindo a cautelar requerida e tramitação sob o rito ordinário.

Após a juntada das defesas, seguiram os autos a área técnica deste tribunal, que elaborou Manifestação Técnica MT 00124/2018, propondo que seja considerado improcedente o pleito inicial na forma do art. 178, do RITCEES.

Remetido ao Ministério Público de Contas, este por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, anui os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica MT 00124/2018.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente destarte salientar a existência dos pressupostos regimentares de admissibilidade da representação, de acordo com o art. 94 c/c 99, §2º, 100 e 101 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), in verbis:

“...Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os

signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

...

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia. ..."

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Trouxe aos autos o representante, elementos quanto a possíveis irregularidades no bojo do processo administrativo nº 21.382/2015, referente à Tomada de Preços nº 016/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para regularização de área urbana denominada Santa Rita de Cássia, no Município da Serra.

Com base no artigo 176 c/c 184 do RITCEES, o representante demonstra interesse e legitimidade, motivo pelo qual a representação deve ser recebida e processada.

FUNDAMENTAÇÃO

Na análise feita pela área técnica deste Tribunal, verificou-se **que inicialmente o defendente argumenta que o município da Serra possui norma de desconcentração de poderes**, mais precisamente a Lei nº 3479/2009, e que tais notificações devem ser endereçadas ao ordenador de despesa, e que no caso é o Secretário da pasta.

Corroboro com o entendimento técnico deste Tribunal e acolho o pedido de ilegitimidade passiva suscitada pelo prefeito municipal de modo que a a responsabilidade por eventuais irregularidades neste processo devem recair sobre o secretário da pasta e pelo responsável pela elaboração do edital.

Ao analisar os autos, verifica-se que uma abordagem minuciosa e precisa encontra-se estampada na Manifestação Técnica MT 00124/2018, de modo que as faço parte integrante deste Voto, reproduzindo-as logo abaixo:

[...]

3.1 DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE

Com relação à impugnação da empresa representante a Administração Pública tem o dever de responder às impugnações apresentadas, devendo se abster de intuir a eventual perda do objeto pela não participação do impugnante no certame, ainda mais se considerarmos que o ponto impugnado guarda relação com exigência habilitatória, que pretensamente pode alijar a participação de eventuais competidores no certame.

3.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na impugnação apresentada junto à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal da Serra, a empresa representante contesta as exigências contidas nos itens 12.9.2 e 12.9.3, "a" do edital: atestado em nome da licitante para comprovar a execução dos serviços de características semelhantes ou superior ao objeto do certame, com realização de trabalhos em regularização fundiária e apresentação de **no mínimo um título** de legitimação de posse devidamente registrada, e que os responsáveis técnicos pela execução da obra deveriam dispor de certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA ou CAU, sendo que o engenheiro civil ou arquiteto urbanista deveria comprovar a realização de trabalhos de regularização fundiária e apresentação de **no mínimo um título** de legitimação de posse devidamente registrada. Tais exigências podem ser visualizadas na íntegra nas fls. 49 e 50 dos autos.

O anexo I do edital, que trata da planilha orçamentária, constam os itens que compõem o objeto do certame, conforme quadro a seguir:

Especificação	Percentual do preço total
Trabalho social	4,36%
o D Cartografia básica	26,20%
o Regularização da base imobiliária, projeto de regularização fundiária e licenciamento	8,25%
Regularização administrativa	1,06%
q Minutas de documentos	4,65%
u Cadastro físico	6,12%
Cadastro social	30,69%
a Regularização das posses	18,67%

dro Do quadro acima identificamos como serviços relacionados à área de engenharia:

Especificação	Percentual do preço total
Cartografia básica	26,20%
Regularização da base imobiliária, projeto de regularização fundiária e licenciamento	8,25%
Regularização administrativa	1,06%
Total	35,41%

A atividade de regularização fundiária faz parte do planejamento urbano, exigindo que o Poder Público, em primeiro lugar, conheça seu território e as formas com que foi ocupado, a partir do que serão elaboradas as estratégias para enfrentamento das diversas formas de assentamentos informais. O foco da regularização fundiária deve ser a melhoria da qualidade de vida, o que está em consonância a um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano traçadas pelo art. 182 da Constituição Federal.

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb), abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado. O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado.

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

Observa-se dos requisitos para a conclusão da regularização fundiária que são vários os serviços de engenharia que estão envolvidos no processo de regularização, de forma que **a exigência de atestado para comprovar a realização de no mínimo 1 (um) título de legitimação de posse** devidamente registrada e que os responsáveis técnicos devem dispor de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU com comprovação da realização de trabalho de regularização fundiária de no mínimo 1 (um) título de legitimação de posse **não parece desarrazoada**.

Entende-se que essas **qualificações exigidas no edital estão adequadas ao objeto que está se contratando**, pudemos verificar que os serviços

necessários para a consecução do objeto contratual envolve uma gama de serviços relacionados a diferentes áreas de conhecimento dentre eles entendemos que **os serviços de engenharia necessitam ser executados por profissionais habilitados nesta área de conhecimento e por uma empresa habilitada**, a lei 8666/ 93 prevê em seu artigo 30 paragrafo II que a documentação limitar-se a: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto entendo que não há razão quanto a suposta irregularidade, considerando que as cláusulas constantes do edital estavam coerentes com o objeto que se pretendia contratar e a exigência de atestado técnico para comprovar a realização de no mínimo 1 (um) título de legitimação de posse devidamente registrada e que os responsáveis técnicos devem dispor de certidão de acervo técnico expedida pelo CREA ou CAU com comprovação da realização de trabalho de regularização fundiária de no mínimo 1 (um) título de legitimação de posse não parece desarrazoada, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico no sentido de considerar improcedente a presente representação.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Pela **improcedência da Representação**, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

1.2. Recomendar à administração municipal da Prefeitura Municipal da Serra que nos próximos procedimentos licitatórios responda as impugnações impetradas pelos participantes, independentemente de a empresa impugnante continuar o não no certame.

1.3. Sejam os representados informados acerca desta decisão;

1.4. Cientificar o Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º do RITCEES;

1.5. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**, ante o preconizado no art. 330, inciso I do RITCEES.

1.6. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões